



PREFEITURA MUNICIPAL



IRAÍ
DE MINAS
Administração de
Igualdade e Respeito

LEI MUNICIPAL Nº 1020 de 24 de junho de 2013.

“Dispõe sobre Política Municipal de Assistência Social, alteração da Lei de criação do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, revoga a Lei Municipal nº 976 de 5 de Julho de 2011 e, dá outras providências”.

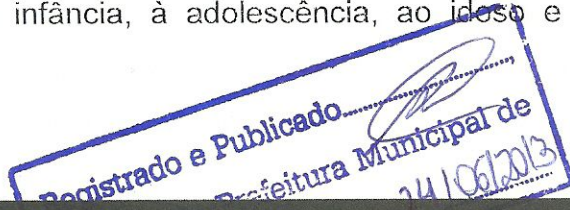
O povo do Município de Iraí de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para a sua adequada aplicação, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º – A Política de Assistência Social no Município de Iraí de Minas far-se-á por meio de:

- I – Integração às políticas setoriais básicas a nível municipal e articulação das políticas estadual e nacional de atenção à família, à infância, à adolescência, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência;
- II – Definição dos mínimos sociais para o Município, como a educação, a saúde, o trabalho, a cultura, a moradia, o lazer, enfim, direitos sociais que garantam a cidadania;
- III – Atendimento, em conjunto com o Estado, nas ações emergenciais;
- IV – Prestações de serviços assistenciais no âmbito municipal voltados para a melhoria de vida da população, cujas ações estejam voltadas para o atendimento das necessidades básicas à família, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência;



Um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;

II – manutenção atualizada de um sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no Município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III – Comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Parágrafo Único – A Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º – São consideradas entidades de Assistência Social quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público-alvo, de acordo com as disposições do Decreto nº. 6.308, de 14 de dezembro de 2007 ou legislação que venha substituí-lo, respeitando a especificidade no âmbito municipal.

Parágrafo Único – São características essenciais das entidades e organizações de assistência social:

- I – realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social;
- II – garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário; e
- III – ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Art. 4º – As entidades e organizações de Assistência Social são aquelas que prestam, sem fins econômicos, isolada ou cumulativamente atendimento, assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Art. 5º – O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de Assistência Social, em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Art. 5º – O Município destinará recursos para o financiamento dos Projetos, Programas e Ações de Assistência Social em sua extensão territorial, além daqueles de que dispõe o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo às regras dispostas nesta Lei e às diretrizes do art. 15, da Lei nº 8.742/93.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 7º – O Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no art. 16, inciso IV, da Lei n.º 8.742/93, constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da administração pública municipal, sendo responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência Social e Articulação com as demais políticas setoriais.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º – O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de 08 (oito) membros e respectivos suplentes, a critério de sua representação, sendo:

I – Do Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

II – Da Sociedade Civil:





02 (dois) representantes de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;

b) 01 (um) representante de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal.

c) 01 (um) representante de entidades dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

§ 1º – Na inexistência de uma das entidades da sociedade civil acima especificadas, para integralizar o número de representantes, comporá o conselho, outro membro daquela entidade composta por um número maior de pessoas.

§ 2º – O primeiro mandato terá na Conferência Municipal de Assistência Social, do presente ano, a confirmação dos conselheiros titulares e suplentes da Sociedade Civil, tendo a sua gestão referendada e oficializada pela representação dos Usuários, Prestadores de Serviços e Trabalhadores da Assistência Social.

§ 3º – O (a) gestor (a) da Política Municipal de Assistência Social é membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º – Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar seu funcionamento;

II – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir-nos diferentes estágios de sua formulação;

III – convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV – encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus encaminhamentos;



- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
 - III – aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social de acordo com as Normas Operacionais básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
 - IV – zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito da esfera municipal e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;
 - V – aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
 - VI – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
 - VII – propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;
 - VIII – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, em conformidade com o art. 3º desta Lei;
 - IX – informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;
 - XIV – acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e comissão Intergestores Bipartite – CIB estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;
 - XV – divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
 - XVI – acionar o Ministério Público, como instancia de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.



PREFEITURA MUNICIPAL



SUBSEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá a seguinte estrutura:

- I – Mesa Diretora composta de presidente e vice-presidente;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Comissões Temáticas;
- IV – Plenário.

Art. 11 – O presidente e vice-presidente do CMAS serão escolhidos entre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 12 – A Mesa Diretora e as Comissões Temáticas serão paritárias respeitando a mesma paridade da composição do conselho.

Art. 13 – O CMAS instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

§ 1º – As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§ 2º – As decisões do CMAS serão substanciadas em resoluções, publicadas em Mural da Prefeitura e/ou órgãos de divulgação oficial e na imprensa local.

Art. 14 – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto por matéria na sessão plenária.

Art. 15 – As sessões plenárias serão públicas e realizadas ordinariamente mensalmente, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único – O regimento interno do CMAS fixará prazos legais de convocação e fixação de pautas das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário e, definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato, faltas dos conselheiros.



Art. 16 – A responsável pela Política de Assistência Social, assegurará a estrutura administrativa, financeira e de pessoal necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos do CMAS.

Art. 17 – O Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS, contará na sua organização administrativa com uma Secretaria Executiva, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno, a quem caberá, entre outras obrigações, a responsabilidade de acompanhar a execução das deliberações do Conselho e servir de apoio administrativo.

Art. 18 – Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I – Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II – Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promoverem estudos e emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

SUBSEÇÃO IV

MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 19 – Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos desta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

Os conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação no Conselho e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 21 – Os membros do CMAS poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao CMAS, o qual será comunicada ao prefeito municipal.

Art. 22 – Perderá o mandato a organização ou entidade da sociedade civil que incorrer em uma das seguintes condições:

I – atuação de acentuada gravidade administrativa que a torne incompatível com as finalidades do Conselho;

II – extinção de sua base territorial de atuação no município;

III – imposição de penalidade administrativa reconhecidamente grave, em consenso com a maioria absoluta dos membros do Conselho;

IV – desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos e entidades governamentais ou privadas;

V – desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de Assistência Social;

VI – renúncia;

VII – apresentação de incompatibilidade com o exercício de representação do respectivo segmento (usuários, prestadores de serviços e trabalhadores do setor);

VIII – repetição consecutiva de número igual a 03 (três) faltas injustificadas ou 05 (cinco) alternadas.

Parágrafo Único – A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social, Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 23 – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta de membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.





CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 – A Conferência Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação da assistência social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes são eleitos quando da realização da Conferência Municipal de Assistência Social, paritariamente entre os segmentos de entidades prestadoras de serviços, trabalhadores do setor e usuários da assistência social.

§ 2º - Os representantes do Poder Público são indicados pelo Prefeito Municipal, preferencialmente, dos setores que desenvolvem ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como: assistência social, saúde, educação, trabalho e emprego, finanças, agricultura e outras;

Art. 25 – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social convocar, a cada dois anos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de antecedência ao término do mandato de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, instância máxima de deliberação, composta por delegados natos, delegados e convidados, e estabelecer suas normas e funcionamento em regime próprio.

§ 1º – Para a organização e a realização da Conferência Municipal de Assistência Social o CMAS constituirá uma comissão organizadora, composta paritariamente por membros de organizações governamentais e não governamentais.

§ 2º – Na falta de convocação para fins deste artigo, dentro do prazo previsto, poderão os seus membros, em número mínimo de 20% (vinte por cento), efetivar sua convocação mediante comissão para este fim constituída.

Art. 26 – O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil, assim como regulamentará a organização, temário, objetivos, formas de participação, plenárias e demais providencias pertinentes.



CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 27 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, especialmente instituído na forma de lei e regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS, em conta própria vinculada orçamentariamente à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, com a finalidade de custear a execução da Política Municipal de Assistência Social para o Município de Iraí de Minas.

Art. 28 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios de assistência social, previstos no Plano Municipal de Assistência Social, desenvolvidos por órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política de assistência social e/ou por órgãos conveniados, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos da área da assistência social;

III – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social, como também, programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

V – Pagamento dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social, conforme disposto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta sob a denominação “Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS”.

Art. 29 – O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pelo órgão gestor da Assistência Social, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua execução e elaboração dos padrões e normas aplicáveis ao município.

Art. 30 – O repasse dos recursos para entidades e organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 31 – O Executivo Municipal somente poderá repassar recursos financeiros do FMAS às entidades e organizações consideradas de Assistência Social, vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e com pronunciamento do CMAS.

Art. 32 – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, de forma sintética a cada 03 (três) meses e anualmente de forma analítica.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 33 – São receitas do Fundo:

I – As transferências do Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS, conforme estabelece o Art. 28 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993;





- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos destinados para o fundo;
- II – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
 - III – Destinação da receita orçamentária do município, com exclusão da receita e arrecadação própria de tributos municipais e de transferências do ICMS;
 - IV – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
 - V – Doações em espécie feitas diretamente para este fundo;
 - VI – Outros legalmente constituídos.

Art. 34 – As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de prévia aprovação do CMAS.

§ 2º – Os saldos financeiros do FMAS constantes do balanço geral serão transferidos para o exercício seguinte, nos termos da legislação orçamentária.

§ 3º – Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente aprovado pelo CMAS, submetido a apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o orçamento do município, de acordo com a Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 35 – Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS:

- I – Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas;
- II – Direitos que porventura vierem a constituir;
- III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV – Bens móveis e imóveis doados sem ônus destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social;

bens móveis e imóveis destinados à Administração do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS;

bens móveis transferidos por pessoas jurídicas destinados à implantação de projetos de Assistência Social;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 36 – Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações que porventura o Município de Iraí de Minas venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Municipal de Assistência Social, após serem autorizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONSIDERAÇÕES

Art. 37 – A organização, estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social será estabelecido por seu respectivo Regimento Interno, elaborado por seus Conselhos e oficializado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 38 – O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências necessárias para a instalação do CMAS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da Lei.

Art. 39 – O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS, a partir da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para elaborar seu regimento que disporá sobre o funcionamento e atribuições de suas estruturas, entrando em vigor após publicação.



Art. 41 - O presidente do Conselho Município de Assistência Social/CMAS solicitará aos membros competentes 30 (trinta) dias antes do término do mandato a indicação dos novos membros.

Art. 42 - Revoga-se a Lei Municipal nº 976 de 5 de julho de 2011, suas alterações posteriores, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iraí de Minas, 24 de Junho de 2013.



Adolfo Irineu de Carvalho
Prefeito Municipal